



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RECEBEMOS

EM 25/03/2023

José
SECRETARIA/CRF

PROTOCOLO Nº	346237/2016-1
PAT Nº	0860/2016 – 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADIÇÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25/03/2023

ACORDÃO Nº 0007/2023 - CRF



EMENTA: EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. PRELIMINAR REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Alegação preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização informa o escopo do procedimento e forma de sua realização e os demonstrativos que possibilitam a identificação das operações e, sempre, o prejuízo deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 29, 89, 100, 101, 102, 103, 104, 109, 110, 111, 112/22;

2. Configura-se nos autos que o Recorrente se utilizou indevidamente de crédito fiscal, além de não ter observado os procedimentos estabelecidos nos artigos 109-A e 113 Regulamento do ICMS/RN. Acórdão precedente: 57/19.

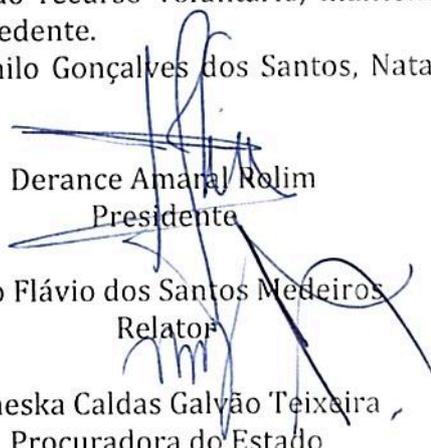
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Auto de infração procedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em

conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 07 de fevereiro de 2022.


Derance Amaral Rolim
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

